

# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br      camara@pitanga.pr.leg.br

## COMUNICADO INTERNO Nº 24/2019

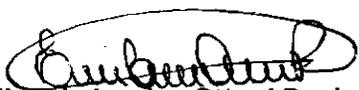
Pitanga, 23 de maio de 2019.

Ao Senhor  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador

Considerando que o direito a férias anuais e remuneradas aos servidores públicos encontra-se assegurado pela Constituição da República, sendo que as férias constituem um direito irrenunciável de todo trabalhador, razão pela qual quando a Administração obsta o servidor de usufruí-la para atender as necessidades do serviço, e não havendo a possibilidade de ser gozada em outro período, exsurge a obrigação de indenizá-la. Dessa forma o Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmou em jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. Essa possibilidade também esta expressa na Lei Orgânica do nosso Município onde há esta previsão que autoriza ao servidor a conversão em pecúnia das férias não usufruídas, em seu Art. 78, no § 2º, onde cita que as férias dos servidores, dependendo da necessidade, poderá em comum acordo, ser transformada em pecúnia, sem prejuízo ao adicional previsto na Constituição.

As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua, destinam-se a proporcionar descanso ao servidor e devem, como regra, ser gozadas durante o período concessivo. Neste contexto, as férias atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração e à própria sociedade que necessita de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais, sendo que a própria Organização Internacional do trabalho vê as férias como período essencial, como garantia para manter a saúde e segurança do trabalhador. Desta forma, o descanso anual remunerado tem o fito de proteger a saúde do trabalhador pois visa a recuperação das forças despendidas pelo trabalhador no decurso de um ano de serviços prestados o que soa claro que o período não desfrutado necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias.

Consultamos sobre a possibilidade de, em comum acordo, transformar em pecúnia, períodos de férias dos servidores desta casa, bem como, referente a indenização de férias a servidor que no período aquisitivo, esteve com restrição de suas atividade laborais, em função recomendação médica.

  
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski  
Presidente

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818

RECEBI EM 24/05/2019